DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2270/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/785/2023
PROTOCOLO	: 2225668
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PAULO VITOR FERREIRA GONÇALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA MERENDA ESCOLAR. IMPROPRIEDADES VERIFICADAS. CERTAME HOMOLOGADO. ARQUIVAMENTO. CONTROLE POSTERIOR.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 001/2023, do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda da Escola Municipal Professor Eduardo Pereira Calado e do Centro de Educação Infantil Luan Kaiber Miranda.

A Divisão de Fiscalização de Educação, na análise ANA – DFE – 821/2023 (peça 17, fls. 874-878), apontou, em síntese, inconsistências relativas ao prazo reduzido para entrega dos alimentos e ausência de indicação específica do local de entrega.

Intimado a se manifestar, o jurisdicionado sustentou (peça 23, fls. 885-889), em resumo, que: (i) o prazo reduzido para entregas visa evitar a interrupção no fornecimento da alimentação escolar; (ii) o município não possui depósito para armazenar os alimentos em grande escala; (iii) o certame não foi objeto de impugnação ou pedido de esclarecimento pelos licitantes; (iv) que houve disputa nos itens licitados e que os preços propostos foram inferiores aos fixados a título de preço de refe-

rência; (v) que não há dano ao erário público; (vi) que o município possui duas escolas localizadas na zona urbana do município e que os produtos deverão ser entregues diretamente nas escolas e (vi) o início do calendário escolar.

O Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR – 3ª PRC – 1250/2023 (peça 30, fls. 931-932), opinando pelo arquivamento, haja vista a realização do certame em 09 de fevereiro de 2023 e possível análise em sede de Controle Posterior.

Ato contínuo, sobreveio nova análise da Divisão de Fiscalização de Educação, ANA – DFE – 1932/2023 (peça 32, fls. 934-936), aduzindo que os argumentos apresentados pelo jurisdicionado não se demonstraram suficientes para justificar os apontamentos descritos na análise anterior.

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que existiram as falhas apontadas pela Divisão Especializada, porém estas não prejudicaram a competitividade do certame. Ademais, o jurisdicionado se comprometeu a estudar a possibilidade de prazos diferenciados para itens com grau de perecibilidade diversos, bem como analisar a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços em licitações futuras que visem a aquisição de gêneros alimentícios (fl. 888).

Ainda, o jurisdicionado se comprometeu a indicar de forma pormenorizada os locais de entregas dos alimentos em licitações futuras (fl. 889).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que está esgotada essa análise prévia, pugnando pelo arquivamento, como se vê a seguir:

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, na pessoa deste signatário, nos termos do art. 18, II da LC n.160/12, pronuncia-se no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> 1 – pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018,

não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

2 – pela RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado em tela para que observe com maior rigor as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações;

3- pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental;

Destarte, o arquivamento do presente processo de Controle Prévio é medida que se impõe. Há, inobstante, falhas, devendo ser feitas recomendações.

O jurisdicionado deve aperfeiçoar as próximas licitações, adotando as medidas no sentido de prever nos futuros editais: (i) prazos maiores para entrega de gêneros mais duráveis; (ii) utilização do sistema de registro de preços; (iii) indicação do local de entrega dos alimentos.

Ante o exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, nos termos dos arts. 11, V, "a", 154 e 156, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que aperfeiçoe as próximas licitações nos termos acima expostos.

INTIME-SE o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.